

“Art. 223 – A petição poderá ser indeferida liminarmente:

I – se não estiver redigida em termos;

II – se não se achar devidamente formalizada;

III – se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

IV – se for assinada por parte ilegítima;

V – se for intempestiva.”

8.5 Não ultrapassada essa fase preliminar, o não conhecimento e o indeferimento liminar é a medida que se impõe diante do caso vertente.

8.6 Importa ressaltar que o não recebimento do presente recurso em nada prejudica o recorrente, uma vez que os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, conforme artigos 56 e 58 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.7 Ante ao exposto, **indefiro liminarmente** o presente Embargos de Declaração, por ser manifestamente impertinente, conforme artigos artigo 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 244 c/c 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.8 Remeta-se à Secretaria-Geral das Sessões para:

8.8.1 Proceder a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins, em conformidade com o disposto no §1º, do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos legais necessários;

8.8.2 Dar ciência desta decisão ao recorrente, do inteiro teor do presente Despacho, alertando-o que o prazo para interposição de recurso será contado da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, conforme art. 27 da Lei Estadual 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.9 Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO para que proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 12/03/2024 às 17:30:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **378684** e o código CRC **04FEAB2**

6ª RELATORIA

1. Processo nº: 2444/2024
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - DECORRENTEO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 493/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS
3. Responsável(eis): NAO INFORMADO

4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Representado: MARIA DE JESUS AMARO DE OLIVEIRA PARENTE - CPF: 77057627149
6. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
7. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE
8. Distribuição: 6ª RELATORIA

9. DESPACHO Nº 475/2024-RELT6

9.1. Trata-se de **Representação Interna** formulada pela Sexta Diretoria de Controle Externo, em face das Inexigibilidades de Licitação n.ºs. 04, 05 e 14/2024, relacionadas às contratações de artistas destinadas às festividades em comemoração ao 35º aniversário do município de Goianorte, no valor total estimado de **R\$ 1.155.000,00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil reais)**.

9.2. Na fase de instrução inicial, a unidade técnica, por meio da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 115/2024 (evento 01) apresentou os seguintes apontamentos:

- a) Item 7.2.1 da presente análise: identificação de divulgação das inexigibilidades de licitação no Diário Oficial do município, bem como a verificação da disponibilização da documentação probatória no portal da transparência da jurisdicionada e no SICAP/LCO, no que se refere à documentação que o responsável deve enviar;
- b) Item 7.2.2 da presente análise: constatação de que os preços contratados pela Prefeitura de Goianorte se encontram acima daqueles praticados em outras contratações de mesma natureza (bases de comparação: SICAP/LCO, Banco de Preços e mídia especializada);
- c) Item 7.2.3 da presente análise: divergências entre os itens que integram as propostas de preço dos artistas contratados e o que foi efetivamente contratado pela prefeitura, e descumprimento legal quanto a forma de apresentação das propostas de preço;
- d) Item 7.2.4 da presente análise: baixo investimento no ano de 2023;
- e) Item 7.2.5 da presente análise: restos a pagar inscritos, e dívida fundada;
- f) Item 7.2.6 da presente análise: falta de transparência acerca da forma de seleção dos artistas contratados;
- g) Item 7.2.7 da presente análise: alimentação intempestiva do sistema SICAP/LCO.

9.3. Em sua conclusão a Sexta Diretoria de Controle Externo, pugnou pela **suspensão cautelar liminar** de todos os atos relativos a Inexigibilidades, bem como a intimação da senhora Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente – *Prefeita*.

9.4. Por meio do Despacho nº 463/2023 – RELT6, (evento 2), foi determinado a autuação dos autos, na classe “*Representação Interna*”.

9.5. Passamos a uma análise de cognição sumária, quanto às constatações apresentadas pela equipe Técnica.

9.6. Preços contratados pela Prefeitura Municipal de Goianorte se encontram acima daqueles praticados em outras contratações de mesma natureza (bases de comparação: SICAP/LCO, Banco de Preços e mídia especializada)

9.6.1. *Prima facie*, à Análise Preliminar apresentada pela equipe técnica, apresenta um compilado de informações relativas às inexigibilidades de licitação n.º 14/2023, 05/2024 e 06/2024, conforme quadro abaixo:

Nº da Inexigibilidade de licitação	Nº do contrato	Artista contratado	Valor do contrato	Data de realização do evento
14/2023	174/2023	Gino & Geno	R\$ 220.000,00	31/05/2024
05/2024	11/2024	Banda Iguinho e Lulinha	R\$ 350.000,00	30/05/2024
06/2024	12/2024	Dupla Diego & Victor Hugo	R\$ 350.000,00	29/05/2024

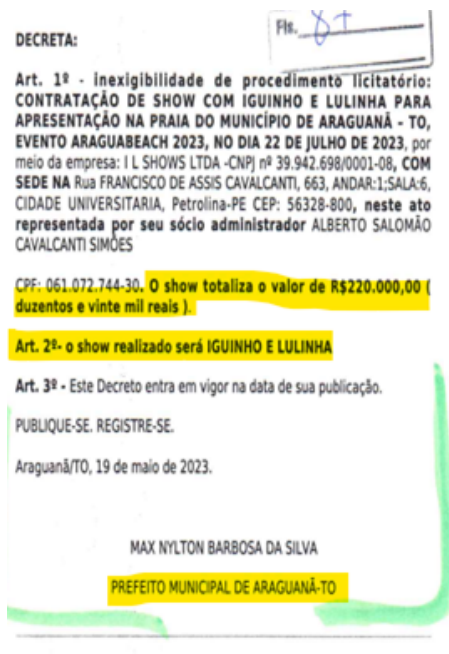
9.6.2. Ocorre que, além dessas contratações supracitadas, vale frisar que, de acordo com o que consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela equipe técnica da Prefeitura de Goianorte, foram realizadas algumas

outras contratações da mesma natureza visando compor o quadro artístico do evento, conforme segue:

Item	Banda/Artista	Data de Apresentação	Valor Estimado
01	MISSA SERTANEJA	28/05/2024	R\$ 5.000,00
02	NEY RODRIGUES	28/05/2024	R\$ 2.000,00
03	DIEGO E VICTOR HUGO	29/05/2024	R\$ 350.000,00
04	ELITE DO FORRÓ	29/05/2024	R\$ 7.000,00
05	IGUINHO E LULINHA	30/05/2024	R\$ 350.000,00
06	SKEMA LIDER	30/05/2023	R\$ 3.000,00
07	GINO E GENO	31/05/2024	220.000,00
08	CLEYTON FARIAS	31/05/2024	45.000,00
09	FELIPE NUNES	01/06/2024	100.000,00
10	ROBÉRIO E SEUS TECLADOS	01/06/2024	70.000,00
11	CHAMEGO LOUCO	02/06/2024	3.000,00

9.6.3. Neste sentido, conforme depreende-se dos valores informados no ETP, a Prefeitura de Goianorte se **dispôs a empregar o montante de R\$ 1.155.000,00** (um milhão cento e cinquenta e cinco mil reais) com a contratação dos artistas, além de outras despesas atreladas a essas contratações.

9.6.4. Desde modo, conforme estudo apresentado Equipe Técnica, tendo como primeiro exemplo a contratação da *Banda Iguinho e Lulinha*, advinda da Inexigibilidade Licitação n.º 05/2024, **firmada pelo valor R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), e, após a realização de consultas no sistema SICAP/LCO, na plataforma Banco de Preços e em mídia especializada, entende-se restar clara a **existência de discrepâncias no valor avençado entre o conjunto artístico em questão e a Prefeitura de Goianorte, vejamos:**





EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 057/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 005/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 00.237.206/0001-30, estabelecida na Rua Dom Pedro I, nº 352, Centro Augustinópolis – TO, neste ato representado pelo senhor Prefeito, **ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 5XX.XX4 2ª Via SSP/GO, com inscrição no CPF nº. 047.XXX.XXX-30, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº. 525, Bairro Boa Vista, Augustinópolis/TO.

CONTRATADO: IL SHOW LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 39.942.698/0001-08, com sede na Rua Francisco de Assis Cavalcanti, 633, 1º andar, sala 6, Cidade Universitária, Petrolina/PE, neste ato representado pelo seu Administrador, Sr. **ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTI SIMÕES**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 061.XXX.XXX-30, portador do RG nº. 12.XXX.XXX-75 SSP-BA, residente e domiciliado à Av. João Pernambuco, Fernando Idalino, 800, Condomínio Sol Nascente Oria, Petrolina/PE.

OBJETO: A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços na realização, promoção e organização de show artístico musical alusivo ao 41º Aniversário de Emancipação Política do Município de Augustinópolis, Estado do Tocantins, através da apresentação dos artistas de renome nacional **IGUINHO & LULINHA**, a ser realizado no dia 14 de Maio de 2023, na Praça Ary Valadão, Centro - Augustinópolis/TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 08/05/2023 a 31/07/2023.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Augustinópolis/TO, 08 de maio de 2023.

9.6.5. Com base nos dados constantes nas imagens colacionadas acima, podemos concluir que, o desembolso do importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para contar com o show do referido grupo musical aparenta ser excessivo, haja vista que, há poucos meses, o município de Araguañã contratou o mesmo conjunto R\$ 22.000,00 (duzentos e vinte mil reais), o que representa uma diferença aproximada de 37,14%.

9.6.6. Na sequência, usando a mesma metodologia de pesquisa, a equipe técnica com intuito usou como exemplo a contratação da dupla **Diego & Victor Hugo**, oriunda da Inexigibilidade Licitação n.º 06/2024 e também firmada pelo valor R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

EXTRATO DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023/ADM
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023/ADM | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
202/2023/ADM

INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023/ADM CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DA DUPLA SERTANEJA **DIEGO E VITOR HUGO**, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL NO EVENTO "ARRAIÁ DO POVO, 5ª EDIÇÃO". CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO CNPJ sob nº 01.800.242/0001-22, CONTRATADA: DHV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.492.798/0001-55. **VALOR TOTAL R\$ 250.000.** A VIGÊNCIA DO CONTRATO SERÁ DO DIA 10/04/2023 ATÉ DIA 20/06/2023.

Alvorada/TO, aos 10 dias do mês de Abril de 2023.

PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO
Prefeitura Municipal

Pref. Munic. Alvorada
Fls. Nº 118

DECRETA:

Art. 1º - Inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de show artístico da dupla "Diego e Victor Hugo", durante a festividade da IV Agrosoja, que será realizado no dia 30 de setembro/2023, em Cariri do Tocantins - TO, por meio da empresa **DHV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, detentora do direito de **exclusividade da dupla Diego e Victor Hugo** inscrita no CNPJ/ME 28.492.798/0001-55, com sede na Av. José Paes de Almeida 950, Bairro Santa Mônica - CEP: 38.408-140 - Uberlândia/MG, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. Marcelo Correa Nascimento, portador do RG nº 1.759.978 e inscrito no CPF nº 570.877.416-91 e RG: M3. 262.780; no valor global de **R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam - se as disposições em contrário.

Publique-se, cumpra.

**GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DE CARIRI DO TOCANTINS - TO**, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal

9.6.7. De igual modo, o desembolso do importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para contar com o show da referida dupla aparenta ser excessivo, haja vista que, **há poucos meses, o município de Alvorada contratou o mesmo conjunto por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, o que representa uma **diferença aproximada de 28,57%**.

9.6.8. É mister conferir a presente questão e a seriedade que o caso requer, pois o art. 11, III, da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações) aduz que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

9.6.9. Partindo desse pressuposto, nota-se que os valores contratados pelo município de Goianorte, **estão superiores aos contratados por outros municípios Tocantinenses**, evidenciando, portanto, fortes indícios de superfaturamento, **podendo ocasionar danos irreparáveis ao erário.**

9.6.10. Ademais, é importante destacar ainda que, não se sabe quantificar com exatidão o total dos recursos financeiros que o município despenderá, porque não há indicativo das outras contratações necessárias para a realização de eventos (locação de aparelhamento com montagem e desmontagem de palcos, tendas, arquibancadas, banheiros químicos, sonorização, iluminação e afins, cujas propostas não contemplam referidos custos.

9.7. **Proposta de preço sem adequado detalhamento, em descumprimento ao § 2º do Art. 94, da Lei n.º 14.133/2021.**

9.7.1. Em relação ao presente ponto, cumpre destacar inicialmente o disposto no § 2º, do Art. 94, da Lei n.º 14.133/2021, dispõe acerca da forma de divulgação dos dados afetos às propostas de preço decorrentes de contratações de natureza artística, a saber:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

9.7.2. Assim, conforme consta na proposta de preço apresentado pela banda “*Iguinho e Lulinha*”, a Prefeitura Municipal de Goianorte celebrou contrato administrativo tendo por base proposta de preço **sem discriminação alguma**, vejamos no *print* colacionado abaixo: o que por si só já torna inviável o cumprimento da disposição legal contida no § 2º do Art. 94, da Nova Lei de Licitações e Contratos, vejamos:



PROPOSTA DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

À Prefeitura Municipal de Goianorte, TO

30 de maio de 2024

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DATA DA APRESENTAÇÃO	DURAÇÃO DA APRESENTAÇÃO	VLR. DA APRESENTAÇÃO	VLR. TOTAL
01	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA IGUINHO E LULINHA EM GOIANORTE-TO	30/05/2024	01H20MIN	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00

Validade da Proposta: 30 dias.

Petrolina, 06 de fevereiro de 2024


IL SHOWS LTDA
CNPJ: 39.942.698/0001-08
ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTI SIMÕES
CPF: 061.072.744-30

9.7.3. Neste sentido, tendo em vista que as contratações tiveram por base ditames legais da Lei n.º 14.133/2021, revela-se que a municipalidade deixou de cumprir as disposições legais contida especificamente no § 2º, do Art. 94, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

9.8. Falta de transparência na forma de seleção dos artistas – violação ao art. 18, I, da Lei 14.133/21.

9.8.1. O artigo 18, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, disciplina a necessidade de uma descrição fundamentada da contratação, em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, tal observação, deve ser levada em consideração quando da escolha do fornecedor, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

9.8.2. Neste prisma, destacamos que o Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de Goianorte, se limitou meramente a afirmar que a seleção dos artistas foi objeto de análise de uma comissão designada pelo Executivo Municipal, não apresentando, no entanto, a portaria de designação dessa comissão, o resultado de análises/estudos, as eventuais pesquisas realizadas junto à população local, ou quaisquer outros documentos que vieram a subsidiar a decisão de seus alegados membros.

9.8.3. Desse modo, o ente público municipal deixou de observar os Princípios da Publicidade e da Transparência, no que diz respeito à forma de seleção dos artistas contratados.

9.9. Ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias.

9.9.1. Após pesquisas empreendidas nos processos de prestação de contas consolidadas do município, relacionadas aos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022, restou apurado que a municipalidade vem reiteradamente descumprindo com suas obrigações previdenciárias, junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo inclusive, motivo de emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, do ano de 2020, conforme síntese colacionada abaixo:

PROCESSO 4018/2021 - PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 104/2023-PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. E LEGAIS RELATIVOS A MDE, SAÚDE, FUNDEB, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NÃO ATENDERAM AOS PERCENTUAIS MÍNIMOS LEGAIS. **INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. RELATIVAS AOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL EVIDENCIADAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E AS CONTIDAS NO PDF - ANEXO I DA PORTARIA 246-2020. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. **Luciano Pereira de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Goianorte - TO** no exercício de 2020, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a. A Contribuição Patronal destinada ao **Regime Geral de Previdência Social - RGPS** totalizou R\$ 105.279,00 (considerando dados da execução orçamentária), enquanto que as despesas com Vencimentos e Vantagens dos servidores vinculados ao RGPS perfizeram o montante de R\$ 7.709.582,86. **Deste modo, as despesas com contribuições patronais equivalem a 1,37% da base de cálculo, não atendendo ao mínimo de 20% estabelecido no art. 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.** (item 10.6.1 do Relatório de Análise e item 8.8.6.2 do Voto);

b. A Contribuição Patronal destinada ao **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** registrada na execução orçamentária (empenho e liquidação) totalizou R\$ 281.035,49, enquanto que as despesas com Vencimentos e Vantagens dos servidores perfizeram o montante de R\$ 3.654.863,88. **Deste modo, as despesas com contribuições patronais equivalem a 7,69% da base de cálculo, em desacordo com o limite mínimo de desacordo com o limite mínimo de 11% estabelecido para o RPPS do Município (Lei Municipal nº 90/2018), item 10.6.2 do Relatório de Análise e item 8.8.6.3 do Voto);**

9.9.2. Já nas contas relativas aos exercícios financeiros de 2021 e 2022 (autos nº 5926/2022 e 3828/2023, respectivamente), embora as mesmas não tenham tido decisão final por parte desta Corte de Contas, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise da Prestação de Contas enviada pela gestão, verificou a existência dos mesmos apontamentos:

15. Registra-se que orçamentariamente O Município de Goianorte, **contribuiu 7,79%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo**

ao estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.2 do Relatório de Prestação de Contas nº 619/2023 – Autos 5926/2022)

10. Registra-se que orçamentariamente o Município de Goianorte, **contribuiu 10,25%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.2 do Relatório de Prestação de Contas nº 31/2024 – Autos nº 3828/2024);

9.9.3. Nessa linha, diante de todo o contexto acima, não pairam dúvidas sobre a insuficiência financeira do município para honrar com os compromissos notadamente com a previdência social (meio de garantir uma vida digna em situações limite, como doença, invalidez e velhice), Assim, entendemos que, não se afigura lícito ao município despender escassos recursos públicos, se não consegue satisfazer às atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população.

9.10. Restos a pagar inscritos e dívida fundada

9.10.1. Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, constatou-se que, **o restos a pagar da Prefeitura no montante de R\$ 3.792.643,30** (três milhões setecentos e noventa e dois mil, seiscentos quarenta e três reais e trinta centavos), sendo **a dívida fundada na ordem de R\$ 8.762.432,38** (oito milhões setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$ 3.817.833,74 (três milhões oitocentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) referem-se a encargos sociais, ou seja, parcelamentos.

9.10.2. No presente caso, a equipe técnica, manifestou-se pela cautelar, na justificativa legal e logicamente pela necessidade de aderir aos princípios de responsabilidade fiscal e gestão pública eficiente, particularmente em situações onde existem dívidas municipais pendentes. Priorizar a alocação de fundos públicos para endereçar essas dívidas e melhorar a saúde financeira do município é primordial, antes de considerar o financiamento de eventos não essenciais e dispendiosos.

9.10.3. Sublinha-se que as contratações públicas, incluindo as inexigibilidades de licitação destinadas à promoção de eventos, **devem aderir aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Assim sendo, o emprego de recursos oriundos de fundos públicos em eventos de entretenimento enquanto negligencia obrigações financeiras urgentes viola esses princípios, particularmente eficiência e moralidade.

9.10.4. Vale mencionar ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) enfatiza a importância do uso prudente dos recursos públicos, de sorte que os municípios devem manter a saúde financeira, evitando assim despesas desnecessárias, e priorizando serviços essenciais. Logo, a prioridade deve ser a realocação de fundos públicos para atender a essas dívidas e melhorar a saúde financeira do município.

9.11. Baixo investimento no ano de 2023

9.11.1. Conforme pontuado na Análise Preliminar nº 115/2024, no município de Goianorte, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) atualmente posicionado em 0,621, reflete uma realidade que exige intervenção e redirecionamento de recursos para garantir melhorias significativas. Este índice, que integra aspectos de educação, saúde e renda, demonstra que há um longo caminho a ser percorrido para alcançarmos um desenvolvimento humano satisfatório.

9.11.2. Ademais, o Produto Interno Bruto (PIB) do município, e de R\$ 21.203,78 (vinte um mil, duzentos e três reais e setenta e oito centavos), que é um indicador de sua saúde econômica, **também sugere a necessidade de uma estratégia focada no crescimento sustentável e na elevação da qualidade de vida dos habitantes**. A realocação de fundos inicialmente destinados a eventos de grande escala, que embora possam oferecer entretenimento temporário, **não promovem mudanças estruturais, deveria ser para projetos de desenvolvimento pode ser uma medida estratégica e de longo prazo**.

9.11.3. Argumenta-se que tais investimentos, ao contrário de eventos de grande escala, têm o potencial de gerar retornos duradouros para a comunidade, elevando o IDH e contribuindo para um crescimento econômico mais sólido e inclusivo.

9.11.4. Assim, compete ao Administrador pontuar suas ações nos primados da proporcionalidade e razoabilidade, observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à população e os benefícios por ela

alcançados. No caso, há indícios de ofensa aos aludidos princípios, não podendo esta Corte de Contas ignorar a situação e cancelar o possível uso desproporcional de recursos públicos tão necessários para a população.

9.11.5. Sabemos que, cabe aos gestores públicos, especialmente aos titulares das pastas executivas, a árdua tarefa de proporcionar à população sob seu território condições dignas de vida, as quais, para serem asseguradas, exigem ações governamentais que promovam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, “na forma” da Constituição Federal de 1988 (art. 6, caput).

9.11.6. Diante disto, pontuamos que está Relatoria, não desconhece a importância da realização de eventos artísticos e culturais como forma de lazer para a população em geral e de trabalho/fonte de renda para os que atuam direta ou indiretamente na sua produção e execução.

9.11.7. Importante pontuar ainda, que não se busca aqui interferir na discricionariedade do gestor em promover eventos artísticos no município, no entanto, é nosso *mister* zelar, visando garantir que todos os direitos sociais, sejam ofertados a sociedade. Conforme definido na carta Magna.

9.12. Da alimentação intempestiva do sistema SICAP/LCO

9.12.1. A não alimentação ou a alimentação intempestiva e/ou incompleta do SICAP/LCO atua em prejuízo ao exercício do controle externo, pois a ausência de informações termina por impedir o acompanhamento concomitante e prospectivo desta Corte de Contas acerca das contratações realizadas pelas unidades jurisdicionadas. Além disso, o art. 14 da IN-TCE/TO n.º 03/2017 estabelece, de forma expressa, que a inobservância a qualquer dispositivo desta instrução normativa sujeitará o responsável à multa prevista no art. 39, IV, da Lei n.º 1.284/2001 e art. 159, IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras medidas.

9.12.2. No caso em apreço, percebeu-se que houve atraso na alimentação do sistema SICAP/LCO no tocante aos arquivos que compuseram as inexigibilidades de licitação objeto da presente análise, pois, tomando por exemplo a Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2024, inobstante a data de assinatura do reconhecimento do procedimento administrativo em questão tenha se dado em 09 de fevereiro de 2024, os arquivos a ela relativos foram incluídos apenas entre os dias 28 e 29 do mesmo mês, conforme demonstrado nas imagens a seguir:

CONSIDERANDO a necessidade de CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A DUPLA DIEGO & VICTOR HUGO COM UMA HORA E TRINTA MINUTOS DE DURAÇÃO A SER REALIZADO NO DIA 29 DE MAIO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE GOIANORTE - TO.

CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO, declarando previsão orçamentária com saldo disponível.

CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório:

Ficha	Órgão	Unidad e	Funçã o	Subfunçã o	Program a	Ação	Elemento	Fonte	Origem	Valor Objeto
106	3	8	13	392	246	1182	3.3.90.39	1708	Municipal	75.000,00
106	3	8	13	392	246	1182	3.3.90.39	1701	ESTADUAL	275.000,00

CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

RESOLVE:


Art.1.º **DISPENSAR** a realização de licitação, nos termos Art. nº 74 da Lei 14.133/21- Inciso II de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para:

Contratado: DVH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA , CNPJ: 28.492.798/0001-55.

ITE M	DESCRIÇÃO DO ITEM	UN	QTD.	VL UNIT	VL TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A DUPLA DIEGO & VICTOR HUGO COM UMA HORA E TRINTA MINUTOS DE DURAÇÃO A SER REALIZADO NO DIA 29 DE MAIO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE GOIANORTE - TO.	UN	01	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
				VALOR TOTAL:	R\$ 350.000,00

Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA de GOIANORTE-TO, aos 09 de fevereiro de 2024


MARIA DE JESUS AMARO DE OLIVEIRA PARENTE
PREFEITA MUNICIPAL

► PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE

CNPJ: 25.086.612/0001-70
Endereço: SETE DE SETEMBRO (QUADRAMS) S/N CENTRO CEP: 7795000 Goianorte-TO

Gerente: MARISA DE JESUS AMARO DE OLIVEIRA PAGENTE
E-mail: regemald@gmail.com | Telefone: (63) 984547390

Nº Licitação: 779099 Dados da Licitação Adjudicado

Processo: 61/2024
Tipo | Modalidade: Convênio
Nº da Portaria: 144/2024

Valor estimado: R\$ 106.000,00
Data Abertura: -
Cadastro em: 28/02/2024

Data de Publicação da Portaria: 15/02/2024
Lei 13.979/2020 (COVID-19): Não
Info Complementar: Prestação de serviços

Justificativa: 2 JUSTIFICATIVA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA INEXIGIBILIDADE A LEI 14.133/21 EM SEU ARTIGO 74 PRECETERIA SOBRE O INSTITUTO DA INEXIGIBILIDADE, CONFIGURANDO AS EXCEÇÕES DE CONTRATAÇÕES QUE SE ENQUADRAM NESTA PARTICULARIDADE. O INCISO II, ESPECIFICAMENTE, RECONHECE QUE A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS ENSEJA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DEVIDO À SUA NATUREZA SUBJETIVA TORNA INVÍVEL A COMPETIÇÃO. POR TRATARSE DE ARTE NÃO É OBJETIVA E NÃO SEQUE MÉTODOS, PORTANTO SUA AVALIAÇÃO BASEIASE NA CRIATIVIDADE E EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA TRATASE DE ARTISTA DE RECONHECIMENTO NACIONAL POR APRESENTAÇÕES MUSICAIS EM TODO PAÍS E OUTROS EVENTOS NOS MUNICÍPIOS E ADIACÊNCIA. A INDICAÇÃO DO ARTISTA FOI APECIADA PELA COMISSÃO DE FESTA DESIGNADA PELA PREFEITA COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE GOIANORTE TO

Texto da Lei: 74, Inciso II, Lei 14.133 - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Descrição do Objeto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A DUPLA DIEGO E VICTOR HUGO COM UMA HORA E TRINTA MINUTOS DE DURAÇÃO A SER REALIZADO NO DIA 29 DE MAIO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE GOIANORTE TO.

9.12.3. Logo, resta cristalino o descumpriu-se o lapso temporal de 5 dias, indicado no art. 3º, §4º, da IN-TCE/TO n.º 03/2017.

10.1 DA MEDIDA CAUTELAR

10.1. Reconhece aos Tribunais de Contas a oportunidade de determinarem às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais, com base no art. 71, IX, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

10.2. Além disso, releva sobrelevar que as atribuições constitucionais relativas às Cortes de Contas pressupõem a outorga do poder geral de cautela, o que conduz ao reconhecimento da legitimidade para determinar anulação, retenção de pagamentos e demais adequações aos ajustes firmados pelos jurisdicionados.

10.3. O poder geral de cautela proporciona aos Conselheiros desta Corte de Contas que impeçam que atos administrativos temerários prosperem, causando prejuízo ao erário e à população.

10.4. Expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2003, o poder geral de cautela inerente ao Tribunal de Contas da União é constantemente reafirmado, como se observa reverberado em recente julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

10.5. Conforme previsão na sua Lei Orgânica (art. 14), quanto em seu Regimento Interno (162, II), nota-se mais uma vez o desdobramento do poder geral de cautela ao Tribunal de Contas Tocantinense, ao se permitir a utilização das medidas cautelares, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes: [...] IV – outras medidas de caráter urgente, inominadas.

Regimento Interno

Art. 162. No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

[...] II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

10.6. Quanto ao presente caso, o Regimento Interno desta Corte de Contas, consigna em seu art. 200, a medida ora pleiteada, com a finalidade de se conferir efetiva proteção ao interesse e ao patrimônio público, quando este se encontrar ameaçado de dano grave, cuja extensão e relevância impeça eventual reparação, vejamos:

Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

10.7. Com efeito, a probabilidade do direito provém da assertividade das evidências que dão claros contornos à existência de preços orçados expressivamente superiores aos cobrados pelos mesmos artistas num curto lapso temporal (sobrepço); às divergências entre os itens que integram as propostas de preço dos artistas contratados e o que foi efetivamente contratado pela prefeitura; ao descumprimento legal com relação a forma de apresentação das propostas de preço; Ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, baixo nível de investimento em obras e serviços prioritários no exercício de 2023; ao alto grau de pendências (restos a pagar) a serem honradas pelo ente municipal e à falta de transparência acerca da forma de seleção dos artistas contratados.

10.8. Cumpre salientar, mais uma vez que, além dos valores com os cachês dos artistas na ordem de R\$ 1.155.000,00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil reais), tudo indica que a Prefeitura Municipal de Goianorte necessitará arcar, dentre outras, com as despesas relativas à infraestrutura do evento e as hospedagens de algumas dezenas de artistas, podendo-se inferir que **os gastos com a realização do evento pretendido facilmente ultrapassarão o montante de R\$ 2 milhões.**

10.9. Vale destacar que as justificativas apresentadas pelo ente municipal, e encontradas nos arquivos disponíveis no sistema SICAP/LCO, são bastante sucintas, e pouco elucidativas, carecendo que estudos que demonstrem que o emprego de um valor desse vulto na contratação de shows artísticos se justifique sob qualquer que seja o ponto de vista.

10.10. A respeito do perigo da demora, convém anotar que, conforme já relatado, as apresentações musicais objeto da presente análise estão previstas para ocorrer entre os dias 29 e 31, de maio do ano em curso, abrindo ensejo a novos pagamentos a serem realizados pela Prefeitura de Goianorte e, por conseguinte, um iminente prejuízo ao erário. Nesse sentido, tomando em conta a provável existência de sobrepço nas Inexigibilidades de Licitação n.º 14/2023, 05/2024 e 06/2024, a efetivação de novos pagamentos poderá provocar superfaturamento, desencadeando prejuízos ao erário municipal.

10.11. Portanto, presentes o "*fumus bani iuris*" e "*periculum in mora*", é possível a atuação do Tribunal de Contas, haja vista que aos Conselheiros desta Corte é atribuído o poder geral de cautela.

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, considerando a fundamentação supracitada, presentes o *fumus boni iuris*, dada a potencial violação à lei, e bem assim o *periculum in mora*, já que o prosseguimento da contratação poderá resultar em prejuízos ao erário, com fulcro no art. 142-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **recebemos a presente Representação**, e determinamos o seguinte:

I. A **SUSPENSÃO CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARTS**, relativos às Inexigibilidades de Licitação n.º 14/2023, 05/2024 e 06/2024, relativas a contratações de artistas destinadas as festividades em comemoração 35º aniversário do município de Goianorte, no valor total estimado de **R\$ 1.155.000,00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil reais)**.

II. Que a Prefeitura Municipal de Goianorte **se abstenha de efetuar** qualquer despesa decorrente dessas contratações, até que este Tribunal delibere sobre a matéria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

III. Pela urgência do caso, remeta diretamente o feito à Secretaria Geral das Sessões, para que adote as seguintes providências:

a) Publicação desta decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I/TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE n.º 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo a responsável que o prazo recursal inicia-se a contagem da publicação;

b) Intimação da senhora **Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente- prefeita de Goianorte**, para que comprovem a esta Corte, **no prazo máximo de 48h**, o cumprimento desta decisão cautelar;

c) Promova a inclusão deste autos na próxima sessão plenária, para apreciação e ratificação, conforme §2º do art. 19 da LOTCE-TO;

IV. Determinar ao **setor de diligências** que promova a **CITAÇÃO** da senhora **Maria de Jesus Amaro de Oliveira - prefeita de Goianorte**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou justificativas sobre a representação formulada pela unidade técnica;

V. Advertir a responsável que, o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará à multa pelo não atendimento desta determinação, no prazo acima estipulado, sem causa

justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI. Configurada qualquer uma das hipóteses do inciso I, do art. 32, da Lei nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), fica esta autorizada a proceder a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II, c/c o art. 32, II, da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

VII. Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 13/03/2024 às 16:24:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **377911** e o código CRC 75F685E

2ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 14642/2023
2. **Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - APRESENTA JUSTIFICATIVA ACERCA DO PAGAMENTO FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA - PROCESSO Nº 2022/23000/001779.
3. **Responsável(eis):** PAULO CESAR BENFICA FILHO - CPF: 97850381149
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO- SECAD
6. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

7. DESPACHO Nº 392/2024-RELT2

7.1. Trata-se de Expediente protocolado pela Secretaria de Administração do Estado do Tocantins (evento 1), apresentando justificativas acerca da **realização de pagamentos fora da ordem cronológica**, para a empresa AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 24.598.492/0001- 27, no valor de R\$ 182.547,99 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de suporte técnico e operacional, atualização de versões, manutenção contínua, corretiva, evolutiva e adaptativa de software, treinamento e consultoria do sistema integrado de gestão administrativa, para atender às necessidades dos órgãos do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

7.2. No entanto, observou-se que as informações consignadas no presente Expediente (evento 1), já foram objeto de análise por meio do Expediente nº 14644/2023, no qual foi determinado por intermédio do Despacho nº 177/2024-RELT2 (evento 6), o arquivamento com fulcro no art. 221-A, V^{LI}, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pelo cumprimento da finalidade para o qual foi constituído.

7.3. Portanto, considerando que o objeto do Expediente em questão é idêntico ao Expediente nº 14644/2023, o qual já se encontra decidido, determino o arquivamento, para que se evite a duplicidade de demandas da mesma natureza, a qual guarda o mesmo conteúdo, considerando que o referido Expediente traz no seu bojo a integralidade do que ora se arquivava.

7.4. Diante do exposto, **DECIDO:**

7.5. Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria-Geral das Sessões-SEGES**, para adoção das seguintes providências: